



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Projeto de Lei Nº *033/2021* (AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ELABORAR E FORNECER PROJETOS E/OU PLANTAS DE CONSTRUÇÃO,
AMPLIAÇÃO OU REFORMA, CONSERVAÇÃO E ANISTIA DE HABITAÇÕES
RESIDENCIAIS, BEM COMO DE MUROS DE ARRIMO, NAS CONDIÇÕES QUE
ESPECIFICA.)

*A Câmara Municipal de Paraíba do Sul, por seus representantes legais,
DECRETA a seguinte Lei:*

***I - DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO OU REFORMA
DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL***

*Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar e
fornecer a interessados projetos de construção e ampliação ou reforma de
habitações residenciais de interesse social.*

*Art. 2º - Consideram-se habitações residenciais de interesse social, para
os efeitos do artigo anterior, as edificações:*

- a) cuja área construída não exceda a 70 m²;*
- b) que são ou venham a ser erigidas em terreno cujo proprietário ou
compromissário seja residente e não possua outro imóvel neste Município;*
- c) exclusivamente residenciais unifamiliares.*

*Art. 3º - Em caso de lotes que tenham dois ou mais proprietários ou
compromissários, admitir-se-á a construção de residência bifamiliar geminada,
desde que observadas, para cada unidade, as condições das alíneas "a", "b" e
"c", do artigo anterior.*

Art. 4º - Os projetos de ampliação ou reforma não poderão implicar acréscimo de área construída superior a 50m², devendo a edificação existente estar em situação regular perante a Prefeitura, com planta aprovada e habite-se.

Art. 5º - Os projetos de que trata esta lei deverão observar as disposições de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Código de Edificações e Postura e de normas estaduais e federais pertinentes.

Art. 6º - A garantia da estabilidade das obras decorrentes dos projetos referidos neste Capítulo constitui responsabilidade dos arquitetos ou engenheiros da Prefeitura ou, ainda, de outros profissionais por ela credenciados.

Art. 7º - A desobediência do projeto fornecido ou das determinações técnicas dos órgãos competentes da Prefeitura acarretará a notificação do proprietário ou compromissário para sanar as irregularidades.

Parágrafo Único - Desatendida a notificação, as obras sofrerão embargo, com a conseqüente baixa da responsabilidade a que alude o artigo anterior.

II - DA PLANTA DE CONSERVAÇÃO OU ANISTIA DE CONSTRUÇÕES

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar planta de conservação ou anistia de construções clandestinas ou irregulares, desde que atendidos os requisitos seguintes:

I - o interessado seja residente e proprietário ou compromissário de um único imóvel neste Município;

II - a edificação tenha finalidade exclusivamente residencial;

III - a edificação não exceda a 120m²;

IV - a edificação tenha totais condições de segurança, higiene, conforto e salubridade.

Art. 9º - As plantas de conservação ou anistia observarão a legislação municipal pertinente.

III - DOS PROJETOS DE MUROS DE ARRIMO

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar e fornecer a interessados projetos de muros de arrimo, desde que atendidos os requisitos seguintes:

I - o interessado seja residente e proprietário ou compromissário de um único imóvel nesse Município;

II - o terreno não exceda a 350m² de área.

IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11º - Poderá o Executivo Municipal celebrar convênios com instituições de ensino técnico ou superior, para a elaboração dos desenhos das plantas de que trata esta lei pelos alunos dessas instituições, mediante supervisão dos professores técnicos, desde que arquitetos/engenheiros, e acompanhamento técnico de arquitetos/engenheiros da Prefeitura.

Art. 12º - Os projetos e/ou plantas serão elaborados e fornecidos sem ônus aos interessados, cabendo a estes os pagamentos dos emolumentos e tributos pertinentes ao protocolamento e aprovação desses projetos e à execução das correspondentes obras e serviços, salvo disposição em contrário, constante de legislação específica.

Art. 13º - Esta lei será regulamentada, no que for necessário, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, em 10 de Março de 2021.


ANDRÉ VIEIRA DE SOUZA SALGUEIRO
Vereador | 1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores, muitas famílias humildes do nosso município constroem de forma irregular por realizarem obras sem plantas ou supervisão de um Engenheiro ou Arquiteto. Com isso, vemos propriedades em áreas de risco, como barrancos, comunidades ribeirinhas, etc.

Nesta lei, permitimos que a prefeitura transforme o uso de seus profissionais para providenciarem a realização de projetos que auxiliem famílias que não conseguem realizar os custos de tais ações.

Com base nisso, essa lei é de suma importância para que possamos legalizar essa política pública.

Att.

André Salgueiro

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

Nº Processo : 472 - 2021

Data : 11/03/2021

Requerente: VEREADOR ANDRE VIEIRA DE SOUZA SALGUEIR

Solicitação : PROJETO DE LEI

Autoriza o poder executivo Municipal a elaborar e fornecer projetos e/ou plantas de construção.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTOCOLO

17 MAR. 2021

NOME: André Salgueiro

Matrícula: 0-199